COMENTÁRIOS E SUGESTÕES **RECEBIDOS**



CONSULTA PÚBLICA N° 4/2017 - DE 21/02/2017 a 22/03/2017

**Atenção: Serão analisados somente os comentários e sugestões que tratam do aperfeiçoamento do processo de responsabilização do detentor do registro pela qualidade de seus produtos, objeto desta Consulta Pública.**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| Consulta Pública sobre ajustes na Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, visando aperfeiçoar o processo de responsabilização do detentor do registro pela qualidade de seus produtos e obter subsídios para a redação final da nova Resolução. | | | |
| NOME | ARTIGO DA MINUTA | PROPOSTA DE ALTERAÇÃO | JUSTIFICATIVA |
| SINDICOM–Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras e Combustíveis e de Lubrificantes | Art 2o, Seção II, Das Definições | **INCLUSÃO:** Item XXVI – revendedor de óleos lubrificantes: pessoa jurídica que comercializa óleo lubrificante acabado no atacado e no varejo. | Necessidade de inclusão da citada definição em decorrência da proposta de inclusão abaixo nos Artigos 22o e 23o. |
| SINDICOM–Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras e Combustíveis e de Lubrificantes | Art. 22o § 3º e § 4º | **INCLUSÃO:**  § 3º Após o prazo estabelecido no inciso III, os produtos com níveis de desempenho inferiores aos mínimos estabelecidos no inciso I do art. 16 deverão ter destinação ambientalmente adequada, através do rerrefino, por meio do sistema de logística reversa disponibilizado pelos produtores e importadores.  **INCLUSÃO:** § 4º Caso seja constatada a comercialização de lubrificantes com níveis de desempenho inferiores aos mínimos estabelecidos no inciso I do art. 16 após os prazos estabelecidos nos incisos II e III, os revendedores de óleos lubrificantes infratores estarão sujeitos às penalidades previstas no artigo 27 desta resolução. | Necessidade não deixar margem a qualquer alternativa ilícita quanto à utilização do produto obsoleto e inservível ao comércio/uso pelo consumidor final, apontando como única destinação ambientalmente adequada a reciclagem de modo a garantir plena proteção ao consumidor final de que o produto não será consumido.     Necessidade de deixar clara e evidente a responsabilidade de cada agente econômico participante da cadeia produtiva em tela. Atualmente os produtores/importadores têm sido responsabilizados pela prática de comercialização no varejo de produtos obsoletos (embora fabricados dentro do prazo limite permitido pela Res.22/20114). |
| SINDICOM–Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras e Combustíveis e de Lubrificantes | Art. 23o § 3º e § 4º | **INCLUSÃO**:  § 3º Após o prazo estabelecido no inciso III, os produtos com níveis de desempenho inferiores aos mínimos estabelecidos no inciso I do art. 17 deverão ter destinação ambientalmente adequada através do rerrefino, por meio do sistema de logística reversa disponibilizado pelos produtores e importadores.  **INCLUSÃO**: § 4º Caso seja constatada a comercialização de lubrificantes com níveis de desempenho inferiores aos mínimos estabelecidos no art. 17 após o prazo estabelecido nos incisos II e III, os comerciantes atacadistas e varejistas infratores estarão sujeitos às penalidades previstas no artigo 27 desta resolução. | Necessidade de não deixar margem a qualquer alternativa ilícita quanto à utilização do produto obsoleto e inservível ao comércio/uso pelo consumidor final, apontando como única destinação ambientalmente adequada a reciclagem de modo a garantir plena proteção ao consumidor final de que o produto não será consumido.  Necessidade de deixar clara e evidente a responsabilidade de cada agente econômico participante da cadeia produtiva em tela. Atualmente os produtores/importadores têm sido responsabilizados pela prática de comercialização no varejo de produtos obsoletos (embora fabricados dentro do prazo limite permitido pela Res 22/20114). |
| SINDICOM–Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras e Combustíveis e de Lubrificantes | Art. 24o-A | **Art. 24-A** Quando da coleta de amostra de produto mencionado no **caput** do art. 1º desta resolução realizada por Agente de Fiscalização da ANP ou órgão público conveniado, o produtor e/ou o importador de óleo lubrificante acabado, a que se referem, respectivamente, as Resoluções ANP nºs 18 e 17, de 18 de junho de 2009, ou legislação a elas superveniente, terão à sua disposição, sob a guarda da ANP, uma amostra contraprova, acompanhada de documentação fiscal que permita a devida rastreabilidade até a origem de produção e que serão disponibilizadas pela ANP ao produtor e/ou ao importador de óleo lubrificante acabado. | A alteração proposta visa ao cuidado de se garantir a origem efetiva do produto buscando excluir produtos adulterados ou falsificados à revelia dos produtores / importadores do produto. |
| SINDICOM–Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras e Combustíveis e de Lubrificantes | Art. 24o-A §3º | **INCLUSÃO** §3º: A coleta de amostras assim como a notificação do produtor/importador e a análise de contraprova em laboratório independente, na hipótese de suspeita de não conformidade, deverão observar os procedimentos e elementos que se encontram descritos no Anexo X desta resolução: | Visa a garantir objetivamente, maior transparência, isenção e segurança seja para a ANP como para os agentes regulados envolvidos evitando-se subjetividade que podem comprometer e trazer vícios indesejáveis ao processo de apuração de responsabilidades por não conformidades. |
| SINDICOM–Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras e Combustíveis e de Lubrificantes | Art. 24o-A §4º | **INCLUSÃO**: §4º O programa de monitoramento de lubrificantes deverá se submeter aos mesmos procedimentos estabelecidos para a fiscalização observado o anexo XX, previamente a qualquer publicação que atribua a produtores / importadores eventuais não conformidades de qualquer natureza. | Visa a garantir objetivamente, maior transparência, isenção e segurança seja para a ANP como para os agentes regulados envolvidos evitando-se subjetividade que podem comprometer e trazer vícios indesejáveis ao processo de apuração de responsabilidades por não conformidades. |
| SINDICOM–Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras e Combustíveis e de Lubrificantes | Anexo X  Disciplina os procedimentos de Coleta, Notificação e Análise em laboratório Independente | **INCLUSÃO:**  Fase I: Coleta de amostras   1. A ANP deverá proceder à coleta de no mínimo 3 (três) amostras do produto totalizando o mínimo de 1 (um) litro para cada amostra do mesmo lote do produto, independentemente da capacidade da embalagem, devendo manter sob sua guarda:    1. o mínimo de 1 (um) litro de amostra para disponibilização ao produtor e/ou ao importador de óleo lubrificante acabado interessado;    2. o mínimo de 1 (um) litro de amostra para ensaio de contraprova em laboratório independente; 2. A ANP deverá demonstrar e comprovar a integridade de cada uma das amostras dos produtos, devendo garantir:    1. Rastreabilidade da origem através da Nota Fiscal;    2. Legibilidade dos dados que caracterizem a amostra em questão (lote e data de fabricação);    3. Inviolabilidade do lacre;   Fase II: Notificação do Produtor / Importador sobre não conformidade  Na hipótese de constatação de não conformidade, a ANP deverá:   * 1. Informar mediante ofício a ser encaminhado ao produtor e/ou importador de óleo lubrificante acabado, detalhando a não conformidade encontrada através dos seguintes documentos:      1. Laudo contendo resultados encontrados;      2. Fotos das embalagens;      3. Local de coleta;   2. Informar a data a partir da qual a amostra estará disponível na ANP para retirada pelo produtor e/ou ao importador de óleo lubrificante acabado;   Fase III: Análise de contraprova em laboratório independente  No caso de divergências entre os resultados de análises, a 3ª contraprova deverá ser encaminhada pela ANP para análise em laboratório independente e que obedecerá os seguintes requisitos:   1. A instituição que realizará as análises deverá ser credenciada no mínimo segundo a norma ISO-17025;    1. Os ensaios deverão ser realizados, necessariamente, na presença de representante técnico do produtor / importador interessado;    2. A convocação do produtor / importador para acompanhamento dos ensaios deverá ser realizada antecedência mínima de 5 dias úteis; | Visa a conferir procedimentos e parâmetros objetivos e perfeitamente quantificáveis adequados ao processo de amostragem e posterior notificação dos agentes envolvidos de modo a conceder as mínimas condições de defesa não apenas no curso dos eventuais processos administrativo e judicial mas também na fase antecedente e não menos danosa à imagem dos fabricantes que consiste na publicação dos Boletins do Programa de Monitoramento de Lubrificantes. |
| Manoel Honorato da Silva | DA EXTINÇÃO DO REGISTRO  ART 13 | **III revogação de autorização da atividade de produtor ou importador de lubrificante pela ANP;**  **Parágrafo Primeiro: No caso especificado no caput acima, se o detentor quiser manter a marca registrada perante a ANP, o mesmo devera comunicar a ANP em um prazo de até 30 dias a partir da data de publicação da revogação do produtor de óleo lubrificante, por meio de;**  **I Requerimento**  **II Cotrato Social**  **III Ficha de informação do agente econômico conforme anexo I**  **IV Contrato de prestação de serviços entre o produtor revogado e o detentor de registro de produtor de óleos automotivos e industriais junto a ANP conforme, Resolução ANP 18/2009.**  **Parágrafo Segundo: Caso não seja realizado este comunicado nos prazos estabelecidos, os registros dos produtos perante a ANP serão cancelados.** | **As interações que existem entre as Resoluções da ANP para os agentes regulados, podem ser complementares e não conflitantes, desta forma com esta sugestão na RANP 22/2014, permitirá que um agente regulado em uma resolução não tenha problemas desde que este tenha interesse em manter seus lubrificantes devidamente registrados junto a ANP, por ser esta RANP 22/2014 especifica para proteger o consumidor controlar que os lubrificantes que são disponibilizados para os consumidores tenham a qualidade conforme os parâmetros estabelecidos especificações vigentes, sejam estas nacionais ou internacionais.**  **Desta forma o detentor do registro pode respaldar a legalidade da produção dos lubrificantes da marca registrada junto a ANP, com produção em planta de terceiros, ou seja, mesmo que este esteja com a autorização de produtor revogada este manteria seus lubrificantes sendo produzidos em outra unidade de produção de forma terceirizada.** |
| SIMEPETRO | Art. 24-A | §3º Os produtores e/ou importadores e terceirizados deverão guardar a amostra contraprova pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir da coleta da amostra prova realizada por Agente de Fiscalização da ANP. | Formou-se entendimento jurisprudencial, tanto no âmbito de combustíveis como de óleos lubrificantes, lastreado na Resolução ANP nº 9/2007 e nas advertências constantes dos Documentos de Fiscalização, no sentido de que os agentes de mercado não possuem o dever de guarda das amostras contraprova por período superior a um ano (0802840-03.2014.4.05.8400 – TRF5; 5044868-19.2016.4.04.7000 – 3ª VF de Curitba). |
| SIMEPETRO | Art. 24-A | §4º Não serão considerados vícios de qualidade, apenados com o art. 3º, inc. XI da Lei nº 9.847/1999 e mencionados no artigo 24-B da presente Resolução, as hipóteses em que, mesmo constada divergência entre os resultados obtidos na análise do produto coletado e de seu registro mantido perante a ANP, as especificações do óleo lubrificante encontrem-se de acordo com a legislação aplicável ou a norma técnica vigente, ou, ainda, garantam o alcance do nível de desempenho a ele atribuído. | No âmbito dos óleos lubrificantes, revela-se necessária previsão normativa distinguindo vício de qualidade do produto (art. 3º, XI) e não adequação de sua formulação em relação ao registro mantido perante a ANP (art. 3º, II) |
| SIMEPETRO | Art. 24-A | §5º No âmbito do processo administrativo instaurado em função de irregularidade detectada na amostra coletada, fica autorizada a análise da contraprova nos seguintes laboratórios:  I - no Centro de Pesquisas e Análises Tecnológicas da ANP (CPT);  II - nos laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) para os ensaios objetos das análises, com exceção dos laboratórios de propriedade de agentes diretamente regulados pela ANP, ou por esses administrados;  III - nos laboratórios com contrato em vigor junto à ANP para execução dos Programas de Monitoramento da Qualidade;  IV - nos laboratórios que atingiram a pontuação técnica mínima exigida no contexto das Concorrências ANP nº 048/2015, 49/2015 e 050/2015, conforme lista disponível no site da ANP;  V – Demais laboratórios que, de acordo como caso concreto, sejam autorizados pela ANP para realização da análise da amostra contraprova; | Redação extraída diretamente da Resolução ANP nº 16/2016, responsável por alterações na Resolução ANP nº 9/2007, em especial a introdução do artigo 13-A, cuja aplicação vem sendo realizada pela ANP no âmbito dos processos administrativos que visam apurar irregularidades na formulação de óleos lubrificantes;  Destaca-se a decisão liminar obtida por empresa produtora de óleos lubrificantes nos autos de nº 44237-31.2012.4.01.3300 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Salvador, através da qual a I. magistrada suspendeu a realização de análise de amostra contraprova no CPT sob o fundamento de que “a prova pericial só terá valor e credibilidade quando produzida  por *expert* independente, e que não tenha vínculo com nenhuma das partes do processo, e menos ainda com a prova pericial que já foi produzida quando da fiscalização conduzida pela ANP”. |
| SIMEPETRO |  | Exclusão da figura do terceirizador não possuidor de autorização para exercício da atividade de fabricação. | Necessária a extinção da figura do terceirizador que não precisa de autorização para fabricação, na medida em que estes, conscientemente - possivelmente em função da fragilidade das penalidades passíveis de imputação - disponibilizam no mercado produtos com vícios de qualidade e de desempenho e com preços inferiores que colocam em risco a livre concorrência. |
| SIMEPETRO | Art. 24-B | O detentor do registro **e o terceirizado (produtor ou importador) serão solidariamente** responsáveis pela qualidade dos produtos mencionados no **caput** do art. 1º desta Resolução. | Necessário, para a devida e correta regulação do mercado de óleos lubrificantes, a previsão de responsabilização solidária do terceirizador e terceirizado em função de eventuais vícios de qualidade nos produtos fabricados. |
| SIMEPETRO | Art. 13, III | Art. 13. Os registros de que trata esta Resolução poderão ser extintos nos seguintes casos:  III - revogação de autorização da atividade de produtor ou importador de lubrificante pela ANP, **salvo se o agente revogado manifestar para a ANP, no prazo de 30 dias contados da publicação no Diário Oficial da União da revogação de sua autorização, o interesse na manutenção dos registros na modalidade de terceirizador, hipótese em que deverá comprovar o cumprimento dos requisitos fixados na presente Resolução;** | Há um conflito normativo entre os já citado artigos 3º e 4º e o artigo 13, III, na medida em que, por não ser requisito obrigatório para a obtenção de registro a existência de autorização para exercício da atividade de produtor ou importador – possibilidade de concessão de registro ao terceirizador - não deveria ele ser imediatamente extinto na hipótese de revogação da autorização. |
| ANP |  | Recomendação de inclusão de óleos básicos e óleos básicos rerrefinados no escopo. |  |